COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 233, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 153, DE 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação com encargos os imóveis que discrimina, e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
23/09/25 às 11:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 153, de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação com encargos os imóveis que discrimina, e dá outras providências.

Objetiva-se com a proposição legislativa a formalização de recebimento de doação com encargo pelo Município de Cascavel/PR dos seguintes imóveis de propriedade da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, situados no Loteamento Jardim Madevani:

Quadra	Lote	Área (m²)	Matrícula	Registro de Imóveis
4	3	375,00	26.241	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
4	5	375,00	26.242	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
4	7	375,00	26.244	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
4	8	375,00	26.245	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
4	13	375,00	26.246	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
4	14	375,00	26.247	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
4	15	375,00	26.248	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
4	17	375,00	26.249	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
4	18	375,00	30.924	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
4	19	375,00	30.925	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
4	20	375,00	30.926	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
5	1	510,00	30.927	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
5	12	405,00	30.974	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
5	13	420,00	30.975	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
5	14	450,00	30.976	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
5	18	510,00	30.977	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
5	19	510,00	30.978	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel

5	20	510,00	30.979	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
5	21	510,00	30.980	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
5	25	450,00	30.981	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
5	27	779,55	30.982	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
6	1	533,47	30.983	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
6	2	396,54	30.984	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
6	3	505,98	30.985	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
6	4	600,02	30.986	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
6	7	420,00	30.987	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
6	8	420,00	30.988	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
7	1	450,00	30.989	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
7	2	375,00	30.990	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
7	6	445,00	30.991	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
7	7	312,00	30.992	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
7	8	375,00	30.993	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
7	9	450,00	30.994	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
8	2	375,00	30.995	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
8	4	375,00	30.996	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
8	5	375,00	30.997	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
8	9	375,00	31.193	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
8	10	375,00	31.194	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
9	11	736,95	31.197	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
9	17	510,00	31.195	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
9	21	420,00	31.196	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
9	22	450,00	29.346	3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
9	23	450,00	31.003	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
10	12	396,00	31.005	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
10	14	450,00	31.006	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
10	15	360,00	31.007	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
10	16	360,00	31.008	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel
10	17	360,00	31.009	1º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel

Objetiva-se, igualmente, destinar os aludidos imóveis à Companhia de Habitação de Cascavel - COHAVEL, que assumirá o encargo de todos os trâmites de regularização fundiária às famílias que residem na área, com início no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da efetiva doação.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

Daí, considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação com encargos os imóveis de propriedade da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com a finalidade de destiná-los à Companhia de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para a devida regularização fundiária das famílias que neles residem, não há dúvidas quanto à existência de interesse estritamente local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas privativamente para o Chefe do Poder Executivo Municipal (*vide* art. 58, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR), não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à segurança, à propriedade, à moradia (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, nos termos do art. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), com os princípios que regem a administração pública (*vide* art. 37, *caput*, da CF), a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, bem como com os princípios inerentes à ordem econômica e financeira (*vide* art. 170 da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal e a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR.

Por fim, imprescindível registrar que a aprovação da proposição legislativa sob análise dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Cascavel/PR, nos exatos termos do art. 30, inciso II, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 153, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 153, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 23 de setembro de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro